Processo nº 0017773-90.2014.815.2001

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0017773-90.2014.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba representado por sua Procuradora Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelado: Caroline Borges Lima – Advogada em causa própria

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A BENEFICIÁRIA POSSUI RENDA CONSIDERÁVEL POR SER ADVOGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ELIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O benefício da assistência judiciária não atinge apenas os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família.

- Para a fruição dos benefícios da gratuidade judiciária por pessoa física, é suficiente a declaração de que lhe faltam condições para custear as custas, as

> despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98, do Novo Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença prolatada (fls. 14/15) pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos de uma Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ajuizada contra Caroline Borges Lima, rejeitou a impugnação e deferiu a gratuidade.

Em suas razões recursais (fls. 17/22), a edilidade sustenta que a apelada possui condições de arcar com as custas processuais, inexistindo prova do estado de miserabilidade, razão pela qual postula a reforma da sentença objurgada.

Contrarrazões não foram apresentadas pela demandada, conforme certidão de fl. 23v.

Em seu parecer (fls. 31/32), a Procuradoria de Justiça opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

O Estado da Paraíba apresentou Impugnação à Assistência

Judiciária Gratuita, em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária, em favor de Caroline Borges de Lima, sob o fundamento de que a mesma possui condições de arcar com as despesas e custas processuais, haja vista ser ela advogada, por não ter comprovado suas despesas nem a existência de dependentes financeiros que afetariam suas possibilidades de arcar com o pagamento das mesmas.

Com efeito, o acesso à Justiça demanda a movimentação do mecanismo de pessoal e de material que compõe o Poder Judiciário, o que, por obviedade, gera despesas e, via de regra, reclama o reembolso por parte dos usuários, em face da necessária manutenção desses serviços.

A despeito de tal regra, aqueles que não possuem condições de suportar esse ônus financeiro não ficam impedidos de se valer da prestação jurisdicional, tendo em conta que a Constituição Federal estabelece cumprir ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos suficientes para tanto, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Como é sabido, esse benefício, denominado de Justiça Gratuita, passou a ser disciplinado pelo Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a parte tem direito ao gozo da gratuidade judiciária, mediante simples afirmação nos próprios autos do processo, de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais. É o que se extrai do inteiro teor do caput, dos arts. 98 e 99, do referido normativo, abaixo reproduzidos:

> *Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> ***Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na***

> ***contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.***

É mister ponderar que, por força do contido no art. 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, a ser elidida pelo magistrado singular desde que haja "nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade", e, ainda, que à parte tenha sido dado oportunidade de comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos conforme dispõe o art. 99, §2º, do mesmo diploma legal.

Na situação em apreço, não há quaisquer indicativos da possibilidade do interessada arcar com as despesas do processo, muito pelo contrário, já que a apelada asseverou não dispor de condições de pagar as custas do processo, conforme se depreende do requerimento constante da petição inicial desta ação (fls. 13).

A este respeito, colacionamos o julgado da Colenda Corte de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.* ***2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo***

> ***requerente.*** *3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa. 4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ. 5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ AgRg no REsp 1439137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29/03/2016)*

Por outro lado, em sede de impugnação, compete a parte impugnante o ônus probatório de demonstrar a capacidade financeira da parte que foi agraciada pelos benefícios da justiça gratuita. Do cotejo dos autos, verifica-se que o recorrido não se desincumbiu do dever legal que lhe é imposto, uma vez que não trouxe aos autos documentos a corroborar os argumentos suscitados nas razões da impugnação de que a parte contrária teria condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Neste sentido, é este o entendimento das Cortes de Justiça estaduais:

> *JUSTIÇA GRATUITA.* ***Impugnação. Ônus probatório era da impugnante-apelada. Documentos exibidos nos autos não se mostraram suficientes para demonstrar que as herdeiras, filhas do de cujus, auferem renda suficiente para pagar as custas do processo,***

> ***sem prejuízo de seu sustento.*** *Revogação do benefício. Inadmissibilidade. Impugnação rejeitada, para preservar o benefício da gratuidade processual antes deferida ao autorimpugnado. Recurso provido. (TJSP; APL 000085719.2015.8.26.0035; Ac. 10151052; Águas de Lindóia; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Torres Junior; Julg. 06/02/2017; DJESP 21/02/2017).*
>
> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE IMPUGNADA POSSUI CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. INVIABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA IMPUGNADA. ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE NÃO SE DESENCUMBIU O IMPUGNANTE SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.* ***"Para a procedência da impugnação à justiça gratuita, a parte impugnante deverá comprovar que a parte impugnada possui condições financeiras de arcar com as custas/despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.*** *(...) " (Ap 109654/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/10/2016, Publicado no DJE 10/10/2016). (TJMT; APL 23881/2016; Rondonópolis; Relª Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 31/01/2017; DJMT 03/02/2017; Pág. 66).*

Desta feita, a manutenção da concessão da gratuidade

judiciária é medida que se impõe na espécie, haja vista a ausência de indícios de que a capacidade econômica da recorrida seja tal que lhe permita arcar com o pagamento das custas do processo, sem enfrentar prejuízo, haja vista que as alegações proferidas pela edilidade recorrente, por si só, não revelam a possibilidade da apelada arcar com as despesas do processo, sem agravamento de sua condição financeira.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo a sentença prolatada incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de fevereiro de 2018.

Desembargador *Marcos Cavalcanti de Albuquerque*
Relator